



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER LICITATÓRIO/CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 24/2026

Referencial. Contratação Direta. Art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Dispensa de Licitação.

1. RELATÓRIO

OBJETO	Dispensas de Licitação fundamentadas no Art. 75, II, da Lei 14.133/2021. MENOR PREÇO
Legislação aplicável	Lei 14.133/2021.

3 ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3.1 O Parecer Referencial foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos do consultivo jurídico-administrativo desta Procuradoria, que, por vezes, encontra-se sobrecarregada de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes.

Nesse sentido, vale notar a regra estatuída no art. 25, §1º, da Lei nº 14133/2021 a qual estatuiu: *“sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”*.

Em relação ao controle prévio de legalidade da contratação a ser efetivado pelo órgão de assessoramento jurídico, dispõe o art. 53, § 5º, da novel legislação: *“É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”*.

Também já se admitia pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao tempo da legislação pretérita:

É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

Acórdão 2674/2014-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 218, Boletim de Jurisprudência nº 58 de 20/10/2014

3.2.1 Trata-se de requisição para a contratação do objeto em epígrafe mediante dispensa de licitação pelo valor- bens/ serviços comuns do Art. 75, II da Lei 14.133/2021 ¹.

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [Vigência](#) ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) [Vigência](#) (grifamos)





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Estudo Técnico Preliminar é facultativo nas dispensas de valor, conforme Art. 4º, I do Decreto Municipal nº 100/2024.

3.2.2 As dispensas do Art. 75, II da Lei 14.133/2021 se dão pelo valor atualizado segundo Decreto Federal nº 12.807/2025- **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**. O § 1º do Art. 75 da Lei nº 14133/2021 ainda prescreve os seguintes parâmetros:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Deverá, portanto, o órgão demandante **declarar que não superou os limites previstos no § 1º do Art. 75 da Lei nº 14133/2021, quais sejam, com dispensas de licitação pelo valor de compras/ serviços comuns, ou, com o objeto no seu ramo de atividade.**

3.2.3 O critério de julgamento, caso a dispensa ocorra com disputa deverá ser do *menor preço unitário do item* (bem ou serviço) segundo a métrica adequada ao objeto (unidades, metro, metros quadrados, litro etc). A previsão atenderá ao **princípio do parcelamento**- Art. 40, V, b (fornecimento de bens)² e Art. 47, II (prestação de serviços) da Lei nº 14.133/2021- e Súmula 247 do TCU:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão 1782/2004-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

As exceções deverão estar enquadradas mediante justificativa do órgão demandante em alguma das hipóteses do Art. 40, § 3º (fornecimento de bens) ou do Art. 47, § 1º (prestação de serviços), respectivamente:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

² Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

(...);

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Nesses casos, será admitida a seleção de grupo de itens pelo critério de preço global.

3.2.4 Para os itens cujos preços totais (preço unitário x quantitativo) estão abaixo do valor máximo do limite do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006, cabível a participação exclusiva de microempresas e pequenas empresas. Para os demais, necessário o desdobramento em cota exclusiva ME/EPP de 25% - Art. 48, III da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação** cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (**grifamos**)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de **bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Outrossim, para fruição do benefício, deve-se exigir dos licitantes a declaração de que não **tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (Art. 4º, § 2º da Lei nº 14133/2021).**

3.2.5 No regime da Lei 14.133/2021, a formação dos preços estimados, mesmo para as dispensas, deve se dar nos termos da pesquisa de preços do Art. 23 daquela Lei por disposição expressa do Art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(...)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Por sua vez, o Art. 23, § 1º da Lei 14.133/2021 dispõe:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Não sendo possível estimar o preço na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 23, devem ser utilizados outros parâmetros, de acordo com norma do § 4º do Art. 23 (notas fiscais de contratações públicas de objeto igual/ similar):

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, a composição dos preços dos itens se dará mediante pesquisa no Banco de Preços ou Licitação TCE/RS ou Painel de Preços/ Governo Federal ou pesquisa de preços homologados em portais de compras públicas ou ainda notas fiscais do fornecedor selecionado pertinentes ao objeto da dispensa. Não será admissível a mera juntada de orçamentos de potenciais fornecedores:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 3224/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

3.3 ELENCO DE PROPOSTA/ HABILITAÇÃO

3.3.1 De acordo com Instrução SELIC nº 01/2023, as minutas padronizadas segundo Lei 14.133/2021 devem ser customizadas ao objeto da contratação.

3.3.2 Quanto aos atestados de fornecimentos anteriores, capacidade técnico-profissional ou de técnica-operacional, caso previstos, a futura avaliação deve considerar como *compatíveis* aquele que demonstrarem quantitativo a partir de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de relevância/ valor significativo no presente certame a teor do Art. 67, I, § 2º da Lei nº 14133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

Acórdão 1851/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

3.3.3 A conformação dos requisitos do Art. 72, V (comprovação da habilitação), VI (razões da escolha do contratado) e VII (justificativa do preço contratado) da Lei 14.133/2021 ocorrerá pela dispensa com disputa (eletrônica) ou nos autos da dispensa simplificada (sem disputa), respectivas atas geradas e demais documentos posteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A análise da vigência das certidões de regularidade fiscal/ trabalhista e habilitação jurídica compete ao agente de contratação. A análise técnica ou financeira aos órgãos técnicos de apoio ou ao órgão demandante da contratação.

3.3.4 Para fins do Art. 75, § 3º, antes da contratação, necessário demonstrar que houve prévia divulgação de aviso da dispensa no prazo de 03 (três) dias úteis:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Na dispensa com disputa, a divulgação se dá no Portal de Compras Públicas; na dispensa simplificada, no portal <https://guaiba.atende.net/cidadao/pagina/editais-de-licitacoes> pela publicação do ato de dispensa.

Ressalte-se que esta análise jurídica consultiva, em sede de controle prévio de legalidade da contratação pública, não adentra no mérito das escolhas gerenciais dos gestores públicos.

4 CONCLUSÕES

Diante de todo o acima exposto, realizada a análise jurídica consoante Art. 53, § 4º da Lei 14133/2021, a Procuradoria-Geral do Município (PGM) aplica o presente entendimento e orientações, de forma referencial, às futuras contratações diretas com fundamento no Art. 75, II da Lei nº 14133/2021.

Havendo fundada dúvida jurídica no caso concreto, deverá ser provocada a PGM a se manifestar.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.

Guaíba, 25 de fevereiro de 2026.

Cristiano Antônio Moraes Machado
Procurador do Município- Mat. 262.560
OAB/RS 70.075

Vistos. De acordo com o parecer.

Procurador-Geral do Município

